PROJETO DE LEI Nº010/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas 083 sob o nº 1725
às 08:00 horas.
Natalândia - MG 26/06/2013

Regulamenta a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As associações e fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas por lei específica como de utilidade pública mediante a comprovação de que:

I – adquiriram personalidade jurídica;
II – estão em funcionamento há mais de dois anos;
III - os cargos de sua direção não são remunerados;
IV - seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. Os atestados do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo poderão ser firmados elo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou por seus substitutos legais, do Município ou da comarca em que a entidade for sediada.

Art. 2º – Além dos requisitos referidos no artigo 1º, o projeto de lei de declaração de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata de fundação da entidade;
II - estatuto social registrado em cartório, bem como suas eventuais alterações;

III – declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os dirigentes, os mantenedores e os associados;

IV – relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades e o último balancete mensal, quando se tratar de entidade educacional;

V – declaração da diretoria de que a entidade está em pleno funcionamento e observando estritamente as disposições estatutárias;

VI – inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 3º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

II - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei.

§ 1º A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo.

§ 2º A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 2 (dois) anos contados da data da revogação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 26 de junho de 2013.

CHARLES QUEIROZ ULHOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em Único turno, por (7) votos favoráveis, (0) votos contrários e (0) abstenções.

Sala das Sessões 11/07/13

Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

O Município não conta com legislação disciplinadora do processo de declaração de utilidade pública, a exemplo do que ocorre com o Estado de Minas Gerais, cujo tema é tratado na Lei Estadual nº 12.972, de 27/07/1998, e da União, onde é versado na Lei Federal nº 91, de 18/08/1935.

Essa lacuna legislativa cria embaraços e dificuldades para a instrução dos processos legislativos que tenham por escopo declarar de utilidade pública determinada associação ou entidade, já que não há balizamento legal que permita disciplinar, minimamente que seja, o assunto.

Por essa razão, tomando como modelo a legislação estadual, submeto à apreciação dos ilustre colegas esta proposição, que, a meu juízo, contém pequenas e mínimas exigências para que possamos contar com diploma legislativo específico que oriente o exame de matérias legislativas que tenham essa finalidade.

Natalândia, 26 de junho de 2013.

CHARLES QUEIROZ ULHOA
Vereador